



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006639-59.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante JOÃO JOSÉ SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006639-59.2023.8.26.0568

Apelante: João José Sobrinho

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São João da Boa Vista

Voto nº 10.058

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Relação contratual comprovada. Prova documental robusta. Confirmação expressa do réu. Ausência de prova do pagamento. Cheque especial e cartão de crédito. Montante de R\$ 154.118,37, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros desde a citação. Inconformismo do réu. Sentença mantida. Recurso improvido.

JOÃO JOSÉ SOBRINHO interpõe apelação em face da sentença de fls. 115/117, cujo relatório ora se adota, que julgou "PROCEDENTE a ação para CONDENAR o requerido ao pagamento de

R\$154.118,37, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelos índices do Tribunal de Justiça, e com a incidência de juros legais a partir da citação. Condeno o requerido pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$15.000,00, atualizados até o efetivo pagamento, pela Tabela Prática do Cálculo do TJSP e juros de mora à taxa legal de 1%. Após 30.08.2024, a correção monetária se dará pelo IPCA e juros de mora pela taxa legal (diferença da SELIC e do IPCA), tudo conforme art. 406, do C.C., alterado pela Lei n. 14.905/2024, contados a partir do trânsito em julgado da sentença ou Acórdão” (fl. 116).

Inconformado, o réu apela (fls. 120/135) e pede seja julgada extinta sem julgamento de mérito, ante a ausência de documentos ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Requerido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 135) foi deferido conforme decisão de fl. 175.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a concessão da gratuidade de Justiça, concedida (fl. 175).

Sem contrarrazões recursais.

Houve oposição ao julgamento virtual

pelo apelante (fl. 144).

Ante a desistência de sustentação oral, passa-se ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo réu para justificar o pedido de extinção da ação ou pela improcedência dos pedidos são mera reprodução das teses trazidas na peça defensiva, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas na sentença.

Ademais, o próprio réu confirma a realização dos contratos, afirma que não conseguiu pagar o débito por “ter se complicado financeiramente” (fl. 86).

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança visando o pagamento do valor de R\$154.118,37 (decorrente do inadimplemento do empréstimo firmado entre as partes).

Com a inicial os documentos de fls. 03/30:

Fls. 20 e 21: dados do contrato e extrato;

Fls. 22/24: planilha de cálculo.

Contestação fls. 84/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/103.

Réplica fls. 108/111.

É o relatório.

DECIDO.

Há nos autos exuberante prova documental fls. 20/21, além da planilha de cálculos, de sorte que não se pode falar em ausência de documentos para o manejo da cobrança.

Desnecessária a dilação probatória. Como já decidido, “o Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial”(JTACSP-LEX 1400/285 Rel. Juiz Boris Kauffmann). No mesmo sentido: “constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do Julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversa” (STJ-4ª T, Ag. 14.952-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)”.

Nesse sentido o Enunciado n. 09, da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça: “Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura.”

Não resta dúvida acerca da relação contratual e tampouco acerca da inadimplência.

De fato, a relação contratual está comprovada documentalmente as fls. 20/21.

Pelo documento de fls. 22/23, verifica-se a disponibilização dos valores para o requerido, circunstância não impugnada por sua contestação. Com efeito, confirma ele fls. 86 a realização das operações financeiras, bem como o inadimplemento de sua obrigação. Além disso, reconhece expressamente ter “utilizado o cheque especial e o cartão de crédito que mantinha junto ao Requerente” fls. 89.

À vista desses elementos probatórios, não há como se afastar o pedido indicado na inicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita na medida que o requerido não cumpriu com as determinações contidas às fls. 32, acerca dos documentos necessários para a análise do pedido.

O requerido sequer juntou aos autos extratos de sua movimentação bancária.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$154.118,37, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelos índices do Tribunal de Justiça, e com a incidência de juros legais a partir da citação.

Condeno o requerido pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$15.000,00, atualizados até o efetivo pagamento, pela Tabela Prática do Cálculo do TJSP e juros de mora à taxa legal de 1%.

Após 30.08.2024, a correção monetária se dará pelo IPCA e juros de mora pela taxa legal (diferença da SELIC e do IPCA), tudo conforme art. 406, do C.C., alterado pela Lei n. 14.905/2024, contados a partir do trânsito em julgado da sentença ou Acórdão.

I. RECURSOS.

Havendo interposição de embargos de declaração, cumpra-se o art. 1023, § 2º, do C.P.C., após, conclusos.

II. HAVENDO INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO.

Processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária e M.P., se o caso, e após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

III. DA CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Certificado o trânsito em julgado e havendo participação de advogado(a) dativo ou curador(a) especial, expeça-se a certidão de honorários, observando-se o código referente à ação na tabela do convênio D.P.E/O.A.B.

IV. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado em apartado, através de incidente processual, consoante o disposto no art. 1286 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.

V. DO ARQUIVAMENTO

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários recursais, posto que ante a ausência de apresentação de contrarrazões, não houve acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator